

UMA ANÁLISE DA DEFESA, PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: Aspectos dos Direitos Difusos

LIMA, Geraldino Pereira de¹; OLIVEIRA, Jussara Martins Cerveira de²

RESUMO: A Constituição Federal de 1988 prevê em seus dispositivos a defesa, a proteção e a preservação do meio ambiente. A Carta Política de outubro de 1988 contempla a todos o direito líquido e certo de desfrutar de um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever e a especial obrigação de defendê-lo, protegê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Este indicativo se constitui em um dos maiores desafios a serem atendidos pelos Poderes Públicos, seguimentos organizados ou não da sociedade e toda a coletividade. Subentende-se que o meio ambiente é um legado recebido que deve ser repassado às futuras gerações em condições ambientais e ecológicas devidamente conservadas e equilibradas.

PALAVRAS-CHAVE: Meio Ambiente; Preservação; Constituição Federal; Direitos Difusos.

ABSTRACT: *The Federal Constitution of 1988 provides in its provisions the protection, protection and preservation of the environment. The Political Charter of October 1988 contemplates to all the right and net right to enjoy a healthy environment and ecologically balanced and imposes to the Public Power and to the collective the duty and the special obligation to defend it, to protect it and to preserve it for present and future generations. This indicative is one of the greatest challenges to be met by the Public Powers, organized or not organized by society and the whole community. It is understood that the environment is a legacy received that must be passed on to future generations in environmentally and ecologically sound conditions properly conserved and balanced.*

KEYWORDS: *Environment; Preservation; Federal Constitution; Diffuse Rights.*

I. INTRODUÇÃO

O presente artigo científico objetiva empreender sistemática e competente análise da legislação constitucional federal, com o firme propósito de discorrer sobre normas concretas e específicas, que assegurem consistente defesa, proteção e preservação ao meio ambiente. Para tanto, será efetivado minucioso levantamento de todos os dispositivos da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, que direta ou indiretamente referenciam o meio ambiente e por consequência enunciem

direitos e deveres que garantam, respectivamente, permanente defesa, proteção e preservação.

Nesse sentido, tem-se por propósito demonstrar e ressaltar que a proteção legal do meio ambiente, no Brasil, está amplamente assegurada na legislação Constitucional Federal vigente. E, tanto, será demonstrado no desenvolvimento do conteúdo programático deste singular estudo.

Advirta-se que a lei e o direito que defendem, protegem e preservam o meio

¹ Especialista em Direitos Difusos e Coletivos pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Especialista em “Biologia da Conservação” pela UEMS. Bacharel em Direito pela Unigran; Analista Judiciário (TJMS). E-mail: geraldino.pereira@tjms.jus.br

² Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB), Especialista em Processo Civil e graduada em Direito pelo Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN). Docente efetiva do Curso de Graduação em Direito e dos Cursos Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direitos Difusos e Coletivos, em Segurança Pública e Cidadania; e, em Gestão e Saúde, vinculado ao Programa Nacional de Formação em Administração Pública/PNAP, pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: Jussara_mco@yahoo.com

UMA ANÁLISE DA DEFESA, PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: Aspectos dos Direitos Difusos

LIMA, Geradino Pereira de; OLIVEIRA, Jussara Martins Cerveira de

ambiente, igualmente, impõem aos Poderes Públicos (Municípios, Estados, Distrito Federal e União) e à coletividade, a responsabilização ambiental quanto à observância e ao cumprimento das tarefas que previamente estabelecera.

II. MEIO AMBIENTE

Noções Gerais

É oportuno ressaltar que, no Brasil, a primeira menção referente à expressão “meio ambiente” encontra-se consignada na legislação infraconstitucional por da Lei Federal n. 6.938 de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, conforme se extrai do conteúdo expresso no art. 2º, I, da referida Lei:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo.

Depois, em 1988, a expressão “meio ambiente” foi plenamente reconhecida, validada e legitimada pela doutrina e legislação correlata. Inclusive, contemplado pelo constituinte brasileiro que fez incluir na Carta Magna de 05 de outubro de 1988 o Capítulo VI, expressamente denominado “Do Meio Ambiente”.

1. Conceituação Diversa

Dada à variedade de conceituações acerca do vocábulo “meio ambiente”, verificar-se-á o conceito específico sob os seguintes enfoques: da legislação infraconstitucional federal e da doutrina nacional, respectivamente.

Legislação Federal

No âmbito da legislação infraconstitucional federal e, sob o prisma da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme expresso no comando imperativo do art. 3º, I, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, “para os fins previstos nesta Lei, entende-se por meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Nessa esteira, “registre-se que o conceito legal de meio ambiente não é adequado, pois não abrange de maneira ampla todos os bens jurídicos protegidos” (SIRVINSKAS, 2002, p. 24). Por conseguinte, nessa linha de raciocínio, calha a propósito ressaltar que referida conceituação legal, de âmbito Federal, por evidente inadequação, não alcança toda a complexidade da realidade concreta ambiental, devido à complexidade de abarcar todos os aspectos do que compõem o meio ambiente.

1.1 Doutrina Nacional

Em razão da evidente amplitude da definição do termo “meio ambiente”, doutrinadores brasileiros têm apresentado suas particulares conceituações, objetivando imprimir um caráter abrangencial. Nessas suas particularidades, colacionam-se as conceituações de alguns doutrinadores nacionais consultados. Para eles meio ambiente é:

a) “A interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas (SILVA, 1998, p. 2);

b) “O conjunto dos elementos que, na complexidade das suas relações, constituem o quadro, o meio e as condições de vida do homem, tal como são, ou tal como são sentidos (SÉGUIN, 2002, p. 15);

c) - “O lugar onde habitam os seres vivos. É o habitat dos seres vivos. Esse habitat

UMA ANÁLISE DA DEFESA, PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: Aspectos dos Direitos Difusos

LIMA, Geradino Pereira de; OLIVEIRA, Jussara Martins Cerveira de

(meio físico) interage com os seres vivos (meio biótico), formando um conjunto harmonioso de condições essenciais para a existência da vida como um todo (SIRVINSKAS, 2002, p. 24).

2. Classificação

De início, convém observar que de acordo com a temática proposta, o estudo em pauta refere-se diretamente ao meio ambiente natural.

É de se constatar, entretanto, que a previsão legislativa constitucional do meio ambiente natural, artificial, cultura e do trabalho, respectivamente, encontra-se consignada em diversos dispositivos constitucionais da CF de 1988¹.

1. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao o poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º) - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: I) - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; VII) - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade; e, § 4º) - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais; Art. 21. XX - Instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixada em lei, tem por objetivo ordenar pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes; Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à

Dessa forma, é oportuno aduzir que “o meio ambiente natural ou físico é constituído por solo, água, ar atmosférico, flora e fauna. Concentra o fenômeno da *homeostase*, consistente no equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e meio em que vivem” (FIORILLO, 2006, p. 20).

O doutrinador Frederico Amado, ao tratar das espécies de meio ambiente, faz a seguinte declaração: “é certo que o meio ambiente em sentido amplo é gênero que abarca o meio ambiente natural, cultura e artificial” (AMADO, 2013, p. 14). Ato contínuo, o autor prossegue observando que também existem “o meio ambiente do trabalho e o genético, mas que o primeiro integra o artificial e o segundo o natural” (AMADO, 2013, p. 14).

Logo, extrai-se de todo esse contexto doutrinário que, na atualidade, o meio ambiente é classificado pela doutrina jurídica nacional em “natural, artificial, cultural e do trabalho” (FIORILLO, 2006, p. 20/23).

III. MEIO AMBIENTE E DIREITO CONSTITUCIONAL

Quanto ao fato do meio ambiente ser objeto de análise do tradicional ramo do direito constitucional, desta feita, releva notar que, “por ser a Constituição o fundamento de validade de todas as normas integrantes do ordenamento jurídico, o Direito Constitucional costuma ser comparado a um tronco do qual derivam os demais ramos do Direito” (NOVELINO, 2007, p. 8).

ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: V) - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico; e, Art. 200. II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; IV- participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico; e, VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

UMA ANÁLISE DA DEFESA, PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: Aspectos dos Direitos Difusos

LIMA. Geradino Pereira de; OLIVEIRA, Jussara Martins Cerveira de

De fato, todos os ramos do direito tradicional, moderno e recente, de modo particular, o ramo do direito ambiental que trata de todas as normas atinentes à natureza, à ecologia e ao meio ambiente, deriva, isto é, tem origem no Direito Constitucional. É bem por isso que, o meio ambiente é matéria tratada direta e especificamente pela legislação constitucional federal. Logo, por consequência, é objeto de análise do tradicional ramo do Direito Constitucional. Esta realidade concreta está fundamentada no fato do legislador constituinte nacional, ao promulgar a Carta Política do País, com exclusividade dedicou, especificamente, um Capítulo inteiro contemplando a temática Meio Ambiente.

Diante de todo exposto, é que, dentre outros, o Direito Constitucional se constitui no tradicional ramo de Direito que mais se preocupa com a tutela do meio ambiente em seu contexto geral.

IV. MEIO AMBIENTE E DIREITO DIFUSO

O Direito Difuso encontra-se contemplado na legislação Constitucional e Infraconstitucional Federal. O Constituinte nacional estabeleceu que é função institucional do Ministério Público promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de interesses difusos (art. 129, III, da CF/88) e o legislador do Código de Defesa do Consumidor - CDC (art. 81, I, da LF n. 8.078/1990) em fiel observância ao texto constitucional, também, contemplou no referido Código os denominados direitos difusos.

Nesse tocante, o STF ao pacificar firme entendimento no sentido de que o direito ao meio ambiente é um “direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual” (CELSO DE MELLO, STF, 2005), também acaba por confirmar a existência legal desse novo ramo do direito difuso.

É de todo esse panorama legislativo constitucional, infraconstitucional e Jurisprudencial que se extrai a noção de que o

meio ambiente equilibrado e sadio é um direito “de todos, extrapolando, por consequência, o âmbito individual, e desaguando em uma ótica de indivisibilidade e titularidade difusa” (SIMÕES/PAGANELLI. 2017. p. 2.).

No seguimento dessa linha de raciocínio, com efeito, “disso decorre que os direitos difusos são insuscetíveis de apropriação, posto que pertence a toda a coletividade, como por exemplo, a qualidade do meio ambiente” (DENSA, 2006, p. 186/187)

Todo o enfatizado traz a luz o entendimento de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio, por ser um direito de todos, é por excelência um direito difuso e, por isso, se encaixa perfeitamente na categoria do recente e moderno ramo do direito difuso.

V CONTEMPLAÇÃO E CONSAGRAÇÃO DA TRÍADE: DEFESA, PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

1. Legislação Constitucional Federal, Doutrina e Jurisprudência

No contexto da lei maior (Constituição Federal), quanto aos objetivos defensivos e protetivos ambientais pretendidos, é forçoso reconhecer que a principal fonte formal que trata de questões pontuais de ordem ambiental e por consequência da tríade correspondente a defesa, preservação e proteção é a Carta Política da República Federativa do Brasil de 1988.

Diante desta assertiva, vê-se que:

A existência do art. 225 e todas as demais menções constitucionais ao meio ambiente e à sua proteção demonstram que o Direito Ambiental é essencialmente um Direito Constitucional. A Constituição Federal de 1988 trouxe novidades, notadamente na defesa dos direitos e garantias individuais, dentre os quais se destaca o meio ambiente (ANTUNES, 2013, p. 62/63).

UMA ANÁLISE DA DEFESA, PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: Aspectos dos Direitos Difusos

LIMA. Geradino Pereira de; OLIVEIRA, Jussara Martins Cerveira de

Nesse trilhar, convém frisar a bem da clareza que:

A preocupação foi tanta com o meio ambiente que o nosso legislador constituinte resolveu reservar-lhe um capítulo inteiro na Constituição Federal, procurando disciplinar a matéria diante de sua importância mundial (SIRVINSKAS, 2002, p. 37/38)

Ainda sobre tanto e no que atine a premente necessidade de defesa e preservação da integridade do meio ambiente, a jurisprudência do STF pacificou firme entendimento no sentido de que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que assiste a todo o gênero humano. Incumbe ao Estado e a própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual. O direito a preservação do meio ambiente é um dos mais significativos direitos fundamentais (CELSE DE MELLO, STF, 2005).

Extraí-se do teor do texto estabelecido pela Corte Suprema, que foi atribuída aos Poderes Públicos: Município, Estado, Distrito Federal, União e à coletividade a incumbência direta e especial para a defesa, preservação e proteção do meio ambiente. A Superior Instância, ao observar que se trata de especial obrigação, está a dizer que, na hipótese, não se admite atitude de indiferença ou de qualquer tipo de inércia, por parte de qualquer um deles.

Acrescente-se ainda que é possível concluir que o meio ambiente é por excelência um direito fundamental, social, difuso e de novíssima e atualizada dimensão.

2. Normas Ambientais Específicas Previstas na Constituição Federal de 1988

Empreendida perfunctória análise em todos os 250 (duzentos e cinquenta) artigos

da vigente Constituição Federal com o firme propósito de averiguar, se em algum deles, existem referência, menção ou indicação de direitos ambientais que garantam simultaneamente a defesa, a proteção e a preservação do meio ambiente.

A Carta Política de Outubro de 1988, através de seus legisladores constituintes, em diversos dispositivos, contempla e consagra de forma direta e indireta a natureza, a ecologia e o meio ambiente.

O constituinte brasileiro, focado na importância do meio ambiente e no intuito de demonstrar inconformismo e capacidade de reação em razão das constantes ocorrências de práticas de atividades consideradas lesivas ao meio ambiente; ao dedicar, especificamente, um Capítulo inteiro às questões de ordem ambiental e ecológica, além de outros dispositivos versando a referida temática, acabaram por estabelecer e determinar compromissos e tarefas específicas, como: conservar, defender, preservar, proteger, recuperar, reparar e restaurar.

Depreende-se que é essa atitude louvável dos legisladores, tem por objetivo, sobretudo, realçar o aspecto colaborativo, cooperativo, protetivo, permanente e integral, que deve sempre imperar em relação à ecologia, à natureza e ao meio ambiente. Para simples averiguação, se de fato, a Constituição Federal, em vigor, impõe normas concretas de defesa, proteção e preservação do meio ambiente, menciona-se tão somente os dispositivos constitucionais pesquisados, cujo conteúdo expresso, revela tratar-se de questões de índole ambiental e ecológica. São eles: art. 5º, LXXIII; art. 20, II, III, IV, V, VI, IX e XI; art. 21, XII, b; XVIII, XIX e XXV; art. 22, IV e XII; art. 23, III, VI, VII, IX e XI; art. 24, VI, VII e VIII; art. 26, I; II, III e IV; art. 30, VIII; art. 43, § 2º, IV e § 3º; art. 49, XVI e XVII; art. 91, III; art. 129, III; art. 136; art. 170, VI; art. 174; art. 176, § 1º e § 2º; art. 177; art. 186, II; art. 187, § 1º; art. 188, § 1º; art. 200, VI e VIII; art. 216, V; art. 220, II; art. 225, § 1º, I, II,

UMA ANÁLISE DA DEFESA, PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: Aspectos dos Direitos Difusos

LIMA. Geradino Pereira de; OLIVEIRA, Jussara Martins Cerveira de

III, IV, V, VI e VII; § 2º, § 3º, § 4º, § 5º e § 6º; art. 231, §1º, §2º, §3º, §4º, §5º e §6º, respectivamente.²

2 Art. 5º. LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; (...)

Art. 20. São bens da União: II) - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei; III) - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais; IV) - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e costeiras; V) - os recursos naturais da plataforma continental; VI) - o mar territorial; IX) - os recursos minerais, inclusive os do subsolo; XI) - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

Art. 21. Compete à União: XII) - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: b) - os serviços de instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos; XVIII) - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente secas e as inundações; XIX) - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso; XXV) - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: IV) - águas; XII) - jazidas, minas, outros recursos naturais.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: III) - proteger as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; VI) - proteger o meio ambiente e

combater a poluição em qualquer de suas formas; VII) - preservar as florestas, a fauna e a flora; IX) - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; XI) - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: VI) - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; VII) - proteção ao patrimônio histórico, cultural, turístico e paisagístico; VIII) - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados: I) - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União; II) - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros; III) - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União; IV) - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Art. 30. Compete aos Municípios: (...) VIII) - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais. § 2º) - Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei: IV) - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas; § 3º) - a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

Art. 49. É de competência exclusiva do Congresso Nacional: (...) XVI) - autorizar, em terras indígenas,

UMA ANÁLISE DA DEFESA, PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: Aspectos dos Direitos Difusos

LIMA. Geraldino Pereira de; OLIVEIRA, Jussara Martins Cerveira de

a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais; XVII) - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 91. Compete ao Conselho de Defesa Nacional: III) - propor critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III) - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvido o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...); VI) - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Art. 174. O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra". § 1º) A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa

constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteiras ou terras indígenas. §2º) É assegurada participação do proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

Art. 177. Constituem monopólio da União: a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarboneto fluidos.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: II) - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente.

Art.187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente: §1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária. § 1º) – A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

Art. 200. Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: VI) - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano; VIII) - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: V) - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico,

UMA ANÁLISE DA DEFESA, PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: Aspectos dos Direitos Difusos

LIMA. Geradino Pereira de; OLIVEIRA, Jussara Martins Cerveira de

paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 220. Compete à lei federal: II) - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Art. 225. Nos exatos termos do conteúdo programático deste Capítulo, artigo, seus parágrafos e correlatos incisos: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao o poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º) - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: I) - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II) - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III) - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV) - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V) - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI) - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII) - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. § 2º) - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. § 3º) - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente

sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. § 4º) - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. § 5º) - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. § 6º) - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. §1º) - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. §2º) - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. §3º) - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei. §4º) - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. §5) - É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemias que ponham em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco. §6º) - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos

UMA ANÁLISE DA DEFESA, PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: Aspectos dos Direitos Difusos

LIMA. Geradino Pereira de; OLIVEIRA, Jussara Martins Cerveira de

Verifica-se que o Constituinte Nacional de 1988, previamente, isto é, antes mesmo de se concentrarem para dar início a definição redacional de um Capítulo inteiro dedicado a temática ambiental (art. 225), de maneira difusa, estabeleceu diversos outros dispositivos constitucionais espalhados em determinados Títulos e Capítulos do Texto Supremo, conforme artigos: 5º, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 30, 43, 49, 91, 129, 136, 170, 174, 176, 177, 186, 187, 188, 200, 216, 220 e 231 respectivamente, contemplando em cada um deles menções relacionadas ao meio ambiente e a ecologia.

É por demais evidente que através do comando imperativo de referidos dispositivos que a Carta Política da República de outubro de 1988, captou:

Com indisputável oportunidade o que está na alma nacional – a consciência de que é preciso aprender a conviver com harmoniosamente com a natureza -, traduzindo em vários dispositivos aquilo que pode ser considerado um dos sistemas mais abrangentes e atuais do mundo sobre a tutela do meio ambiente (MILARÉ, 2011, p. 184).

Mas não é só, como se vê,

A dimensão conferida ao tema não se resume aos dispositivos concentrados especialmente no Capítulo VI do Título VIII, dirigido à ordem social – alcança da mesma forma inúmeros outros regramentos insertos ao longo do texto nos mais diversos títulos e capítulos, decorrentes do conteúdo multidisciplinar da matéria (MILARÉ, 2011, p. 184)..

Importa agora ressaltar que todos os dispositivos constitucionais pesquisados contemplam, em seu conteúdo, expressões e menções ambientais apropriadas, bem como,

que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União.

variados elementos fundamentais e específicos relacionados à ecologia, à natureza e ao próprio meio ambiente, como: água, caça, calamidades, fauna, flora, garimpagem, ilhas, inundações, jazidas, lagos, mar, mata atlântica, minas, pesca, poluição, praias, rios, secas, solo, subsolo e terra; sítios arqueológicos; paisagens naturais; preservação de florestas; cursos de água; conservação da natureza; defesa do solo e dos recursos naturais; proteção do patrimônio turístico e paisagístico; recursos naturais, minerais e hídricos; paisagens naturais; preservação de florestas, fauna e flora; defesa do solo e dos recursos naturais; proteção do patrimônio turístico e paisagístico; saneamento básico; impacto ambiental; uso, parcelamento e ocupação do solo urbano; atividades florestais e pesqueiras; preservação ambiental; proteção do meio ambiente; terras públicas.

As matérias relacionadas à conservação, defesa, preservação e proteção do meio ambiente, inseridas no Título III que trata da Organização Político-Administrativa do Estado, colacionadas especificamente nos artigos: 20, 21, 22, 23, 24, 26, 30 e 43, respectivamente, são objetos de acentuada preocupação e interesse dos governos de níveis Municipal, Estadual e Federal. Primeiro, porque tratam dos bens ambientais que pertencem aos Estados e a União. Ao depois, porque no campo da competência legislativa sobre questões de ordem ambiental, de um lado, compete privativamente, isto é, compete tão somente à União legislar especificamente sobre: águas, energia, jazidas, minas e outros recursos minerais (art. 22, IV, XII, da CF/1988).

Lado outro, é da União, dos Estados e do Distrito Federal a competência para legislar específica e concorrentemente sobre:

florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; proteção ao patrimônio histórico, cultural, turístico e

UMA ANÁLISE DA DEFESA, PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: Aspectos dos Direitos Difusos

LIMA. Geradino Pereira de; OLIVEIRA, Jussara Martins Cerveira de

paisagístico; responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 24, III, VI, VII, VIII, da CF/88).

Enfim, a lei suprema estabelece que é de todos os entes públicos: da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a competência legislativa comum para tratar especificamente das matérias ambientais dantes referidas e de outras tantas como estas:

proteger as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; preservar as florestas, a fauna e a flora; promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios. (art. 23, III, VI, VII, XI, da CF/88).

3. Capítulo VI – Do Meio Ambiente (art. 225, CF/1988)

Referido Capítulo está inserido no Título VIII que trata da Ordem Social. A espinha dorsal deste Capítulo é constituída pelo conteúdo programático do art. 225, com seus seis parágrafos e sete incisos³, conforme

3 Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao o poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º) - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: I) - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II) - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III) - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas

estabelecido pelos legisladores constituintes brasileiros.

A respeito de todo o conteúdo enfatizado no referido artigo deste Capítulo, observa-se que a doutrina brasileira tem destacado, com muita veemência, que por se tratar de um tirocínio (aprendizagem) inteiramente direcionado à defesa, preservação, proteção, recuperação, reparação e restauração do grandioso patrimônio natural ambiental do País,

somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV) - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V) - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI) - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII) - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. § 2º) - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. § 3º) - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. § 4º) - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. § 5º) - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. § 6º) - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

UMA ANÁLISE DA DEFESA, PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: Aspectos dos Direitos Difusos

LIMA. Geradino Pereira de; OLIVEIRA, Jussara Martins Cerveira de

constituído por áreas especialmente sensíveis, sobretudo, a Floresta Amazônica e a Mata Atlântica; esse texto constitucional específico é considerado “o mais avançado do Planeta em matéria ambiental” (MILARÉ, 2011, p. 185).

Nesse seguimento, é oportuno esclarecer que o rico e específico conteúdo ambiental contido neste artigo 225, “é o reconhecimento do meio ambiente como bem jurídico autônomo, em relação ao qual se confere a todos um direito” (BARROSO, 1993, p. 250).

Nessa ordem de ideias, verifica-se ainda que os doutrinadores constitucionais brasileiros, Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, ao comentarem o art. 225 da Carta de Outubro, asseguram que seu conteúdo programático se traduz numa verdadeira:

Carta de princípios para a proteção do meio ambiente. O constituinte inicia seu discurso afirmando que todos, no Brasil, tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, isto é, não destruído, nem aviltado por interesse de qualquer natureza, inclusive econômico, visto que se trata de um patrimônio nacional, coletivo e individual dos que aqui vivem (BASTOS/MARTINS, 1998, p. 888/890)..

Ademais, em arremate, no atinente ao estabelecido no caput do referido dispositivo constitucional sob análise, a Corte Uniformizadora Constitucional (STF) tem pacificado firme entendimento no sentido de que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que assiste a todo o gênero humano. Incumbe ao Estado e a própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual. O direito a preservação do meio ambiente é um dos mais

significativos direitos fundamentais (CELSE DE MELLO, STF, 2005).

Do entendimento esboçado pelo guardião da legislação constitucional federal (STF), é possível dele extrair que o meio ambiente é, por excelência, um direito fundamental, social, difuso e de novíssima e atualizada dimensão.

A análise do conteúdo expresso neste dispositivo constitucional leva ao entendimento de que, somente, um meio ambiente “ecologicamente equilibrado” poderá propiciar “sadia qualidade de vida”. De conseguinte, importante notar que o proclamado direito à “sadia qualidade de vida” está atrelado a outros direitos sociais e fundamentais, como: vida, alimentação, saúde e meio ambiente.

3.1 Patrimônio Nacional Ambiental do Brasil

Para discorrer sobre este subitem, recorre-se ao contido no § 4º do Art. 225 da Carta Política de Outubro, pois, é este dispositivo que indica com precisão a existência desse valioso patrimônio:

§ 4º. A floresta Amazônica brasileira, mata atlântica, a serra do mar, o pantanal mato-grossense e a zona costeira são patrimônio nacional, e a sua utilização far-se-à na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Extrai-se dessa contundente afirmativa que o patrimônio ambiental nacional brasileiro é constituído pelo conjunto de áreas especiais e sensíveis denominadas de: Floresta Amazônica, Mata Atlântica, Serra do Mar, Pantanal Mato-Grossense e Zona Costeira, respectivamente. Esse conjunto de áreas especiais se constitui na espinha dorsal; isto é: no coração da natureza, da ecologia, do meio ambiente nacional e por consequência, representam a fantástica beleza paisagística natural das regiões do País. E, é exatamente por essa

UMA ANÁLISE DA DEFESA, PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: Aspectos dos Direitos Difusos

LIMA, Geradino Pereira de; OLIVEIRA, Jussara Martins Cerveira de

razão que a nossa Lei Maior lhe conferiu especial proteção e preservação.

É oportuno ressaltar que, em relação a mencionada proteção especial, garantida ao patrimônio nacional, estampado no referido parágrafo, a doutrina brasileira tem pontuado que:

A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira, são ecossistemas considerados patrimônio nacional pela Constituição de 1988, o que significa dizer que sua utilização far-se-á, na forma da lei e dentro de condições que assegurem a preservação dos seus atributos biológicos. (SILVA, 2013, p. 153/154)

No trecho acima, o doutrinador demonstra preocupação com a preservação de referidas áreas ambiental, por se tratar de um ecossistema de expressiva e abundante biodiversidade biológica.

3.1.1 Mata Atlântica

Infere-se desde logo, que a Mata Atlântica é uma das 5 (cinco) áreas especiais estabelecida pela Carta Magna que, ao se juntar às outras quatro áreas, formam o chamado Patrimônio Nacional Ambiental do Brasil.

No atinente a Mata Atlântica, sua importância está consubstanciada no fato de se assemelhar à Floresta Amazônica e, sobretudo, por ser dotada também de um ecossistema de abundante biodiversidade.

Quanto ao valor atribuído à Mata Atlântica pela Constituição Federal, a doutrina brasileira tem se posicionado nos seguintes termos:

A importância ambiental da Mata Atlântica é inquestionável em razão de sua riquíssima biodiversidade, maior até que a da Floresta Amazônica. Em vista disso, a Constituição da República trata-a como patrimônio nacional, cuja utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio

ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais ali existentes (MILARÉ, 2011, p. 298).

Observa-se que, a referida doutrina ressalta a importância ambiental da Mata Atlântica porque está inserida dentre os ecossistemas de notória relevância, e, por isso mesmo, passa a ter tutela jurídica específica com a entrada em vigor da LF. nº. 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da biodiversidade nativa deste notável bioma brasileiro.⁴

É oportuno socializar a conceituação e outras importantes considerações gerais sobre a Mata Atlântica e os termos ambientais que tem forte relação direta com ela, como: Bioma, Biodiversidade⁵ e Ecossistemas.

4 Amplo conjunto de ecossistemas terrestres, caracterizados por tipos fisionômicos semelhantes de vegetação com diferentes tipos climáticos. São grandes ecossistemas que compreendem várias comunidades bióticas em diferentes estágios de evolução, em vasta extensão geográfica. Por necessidade ecológica, os biomas apresentam intensa e extensa interação edáfica e climática, definindo assim as condições ambientais características. É a unidade ecológica imediatamente superior ao ecossistema. Há biomas terrestres e aquáticos. Os grandes biomas brasileiros são a Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, o Pantanal Mato-Grossense, o Cerrado, a Caatinga o Domínio das Araucárias, as Pradarias e os Ecossistemas Litorâneo (MILARÉ, 2015, p. 140/141).

5 Um conjunto amplo da variedade de comunidades de solo, vegetação e animais (biomas) em escala mundial, continental, nacional e regional ou da diversidade de ecossistemas dentro desses biomas, ou do número de espécies existente em cada ecossistema. A biodiversidade é objeto de uma política nacional dada a sua importância no equilíbrio dos sistemas vivos, para a sobrevivência da Terra; também foi chamada de diversidade biológica, de acordo com a Convenção das Nações Unidas, assinada por ocasião da ECO-92, no Rio de Janeiro. Termo que se refere as variedades de genótipos, espécies, populações, comunidades, ecossistemas e processos ecológicos existentes em uma determinada região. Pode ser

UMA ANÁLISE DA DEFESA, PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: Aspectos dos Direitos Difusos

LIMA. Geradino Pereira de; OLIVEIRA, Jussara Martins Cerveira de

A fim de trazer informações consistentes e apropriadas a respeito desta temática, é relevante mencionar que a Mata Atlântica é um verdadeiro:

Ecosistema de floresta de encosta da Serra do Mar brasileira, considerado o mais rico do mundo em biodiversidade. A Mata Atlântica era a segunda maior floresta tropical úmida do Brasil, só comparável à Floresta Amazônica. Originalmente, percorria o litoral brasileiro de ponta a ponta, estendendo-se do Rio Grande do Norte ao Rio Grande do Sul, e ocupava uma área de 1,3 milhão de quilômetros quadrados. Atualmente restam apenas cerca de 5% (cinco) por cento de sua extensão original; em alguns lugares, como no Rio Grande do Norte, nem vestígio. A variabilidade climática ao longo de sua distribuição é grande, indo desde climas temperados superúmidos no extremo sul a tropical úmido e semiárido no nordeste. O relevo acidentado na zona costeira adiciona ainda mais variabilidade a este ecossistema. A grande quantidade de matéria orgânica em decomposição sobre o solo dá à mata fertilidade suficiente para suprir toda a rica vegetação; um solo pobre mantém uma floresta riquíssima em espécies, graças à rápida reciclagem da enorme quantidade de matéria orgânica que se acumula ao húmus. Um dos principais motivos para preservar o que restou da Mata Atlântica é sua biodiversidade; calcula-se que nela existam dez mil espécies de plantas, 131 espécies de mamíferos, 214 espécies de aves, 23 de marsupiais, 57 roedores, 183 de anfíbios, 143 répteis e 21 de primatas. O mico-leão-dourado, uma das espécies mais ameaçadas do mundo, só é encontrado em uma pequena área de mata atlântica no Rio de Janeiro (MILARÉ, 2015, p. 532).

medida em diferentes níveis: genes, espécies, níveis taxonômicos mais altos, comunidades e processos biológicos, ecossistemas, biomas e em diferentes escalas temporais e espaciais (MILARÉ, 2015, p. 138).

De conseguinte, quanto aos evidentes danos e riscos relacionados com a flora, o fenômeno marcante ainda é o desmatamento que ocorre cotidianamente nessas áreas, sobretudo, na Mata Atlântica.

Por conta do desmatamento e práticas de queimadas, sabe-se que a biodiversidade da Mata Atlântica sofreu acentuada e brutal redução em seu potencial.

Somos sabedores que em tempos passados não havia uma legislação específica de proteção a flora brasileira. Entretanto, após verificar a derrubada de grande parte da Mata Atlântica, a legislação nacional avançou, inclusive, estabelecendo proteção especial a Floresta Amazônica e aos remanescentes florestais, tais como os da Mata Atlântica.

Forçoso reconhecer, então, que:

A importância ambiental da Mata Atlântica é inquestionável em razão de sua riquíssima biodiversidade, maior até que a da Floresta Amazônica. Em vista disso, a Constituição da República trata-a como patrimônio nacional, cuja utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais ali existentes (MILARÉ, 2011, p. 298).

O Constituinte legislativo ao tratar direta e especificamente sobre o meio ambiente, com muita convicção, dada a extensão e a importância das áreas ambientais especiais, estabeleceram expressamente que “a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais” (art. 225, § 4º, da CF/88).

Há de se ressaltar que o remanescente das florestas que ainda restam da Mata

UMA ANÁLISE DA DEFESA, PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: Aspectos dos Direitos Difusos

LIMA, Geradino Pereira de; OLIVEIRA, Jussara Martins Cerveira de

Atlântica, abrangem o território dos seguintes Estados brasileiros: Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Piauí, Goiás, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Santa Catarina, Sergipe, Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul.

Especificamente, sobre a Mata Atlântica, oportuno socializar informações que indicam com precisão as seguintes realidades concretas: 1) - Atualmente, encontra-se drasticamente devastada e reduzida; 2) - Sua área original é de aproximadamente 1.290.692,46 Km² (em torno de 15% do território brasileiro) e o remanescente é de apenas 95.000,00 km² (cerca de 7% da área original); 3) - O resto da Mata consegue abrigar uma das maiores biodiversidades de todo o Planeta Terra; 4) - Sua Fauna é formada por diversas espécies de plantas, aves, peixes, mamíferos, anfíbios e répteis. Portanto, possui em torno de 10 (dez mil) plantas; 620 pássaros; 350 peixes; 261 mamíferos e 200 répteis.

VI CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observe-se de início que a temática proposta é encontrada e discutida, também, em outros ramos do Direito tradicional e moderno, sobretudo, no Direito Ambiental e Constitucional.

Da análise feita sobre cada um dos 250 artigos da CF/88, logrou-se êxito em encontrar 25 artigos que contemplam e mencionam expressões de ordem ambiental e elementos típicos da natureza, do meio ambiente.

Dentre os dispositivos constitucionais pesquisados, é relevante mencionar que o Capítulo VI constituído pelo art. 225 da

Constituição Federal de 1988, que trata especificamente do meio ambiente, é visto como uma verdadeira Carta de Princípios direcionada à proteção do meio ambiente. Em razão disso, é também considerado o texto mais avançado do Planeta Terra em matéria ambiental.

Sobreleva registrar que dentre os 250 artigos da Constituição Federal de 1988, a expressão “meio ambiente” é mencionada pelo legislador nacional em 10 (dez) artigos, quais sejam: art. 5º, LXXIII; art. 23, VI; art. 24, VI, VIII; art. 129, III; art. 170, VI; art. 174, § 3º; art. 186, II; art. 200, VIII; art. 220, § 3º, II e art. 225.

É relevante mencionar ainda que o referido art. 225, com seus parágrafos e incisos, repetem a expressão “meio ambiente” 7 (sete) vezes consecutivas.

A atual Constituição Federal atribuiu aos Poderes Públicos e à coletividade responsabilidades estabelecendo tarefas específicas, como a conservação, a defesa, a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente.

Para que as tarefas mencionadas sejam efetivamente realizadas e cumpridas, e, tenham efeito positivo na exigente e indispensável proteção ambiental é necessária luta permanente. Mesmo porque, consoante é ressamido, “a vida do direito é a luta: luta dos povos, dos governos, das classes sociais, dos indivíduos” (IHERING, 2009, p. 27). Ademais, calha, a propósito observar que “todos os direitos da humanidade foram conquistados pela luta” (IHERING, 2009, p. 27).

Advirta-se que a lei e o direito que defende, protege e preserva o meio ambiente, igualmente, impõe aos Poderes Públicos Municipal, Estadual, Federal e à coletividade, a responsabilização ambiental quanto à observância e ao cumprimento das tarefas que previamente estabelecera.

6 Site da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica - RBMA (Disponível: www.rbma.org.br) e da Fundação SOS Mata Atlântica e Instituto Nacional de Pesquisas Ambientais. Atlas dos Remanescentes Florestais da Mata Atlântica. São Paulo. 2009 (<<http://www.mapas.sosma.org>>).

**UMA ANÁLISE DA DEFESA, PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: Aspectos dos Direitos Difusos**

LIMA, Geradino Pereira de; OLIVEIRA, Jussara Martins Cerveira de

Em suma, o STF assegura dentre outras coisas que: a) o meio ambiente é por excelência um direito fundamental, social e difuso; b) o direito à preservação do meio ambiente é um dos mais significativos direitos fundamentais.

VII REFERÊNCIAS:

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. Direito Ambiental Esquematizado. 4ª ed. - São Paulo: Método, 2013.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 15ª ed. - São Paulo: Atlas, 2013. 1988.

BARROSO, Luís Roberto. O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas. Rio de Janeiro. Renovar, 1993.

BASTOS, Celso Ribeiro e MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil: Promulgada em 5 de outubro de 1988, 7º e 8º Vol. São Paulo: Saraiva, 1988.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 19ª ed. atual. - São Paulo: Saraiva, 1998.

CÓDIGO de Defesa do Consumidor. Lei Federal n. 8.078 de 11 de setembro de 1990.

CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil. Senado Federal. Brasília, 2008.

DENSA, Roberta. Direito do Consumidor. Série leituras jurídicas: provas e concursos. Vol. 21, 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

IHERING, Rudolf Von. A Luta pelo Direito. Tradução: Pietro Nassetti. 2ª edição. São Paulo: Martin Claret, 2009.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. - 7ª ed. rev. atual. ampl. - São Paulo: Saraiva, 2006.

LEI Federal n. 6.938 de 31 de agosto de 1981. Política Nacional do Meio Ambiente.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. A Gestão Ambiental em foco. Doutrina. Jurisprudência. Glossário. 7ª edição, revista, atualizada e reformulada. São Paulo: RT. 2011.

NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional para Concursos. Rio de Janeiro: Forense, 2007

RBMA Reserva da Biosfera da Mata Atlântica - (Disponível: www.rbma.org.br) e da Fundação SOS Mata Atlântica e Instituto Nacional de Pesquisas Ambientais. Atlas dos Remanescentes Florestais da Mata Atlântica. SP, 2009 (<<http://www.mapas.sosma.org>>).

SÉGUIN, Elida. O Direito Ambiental: Nossa Casa Planetária, 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVA, José Afonso da. Direito Constitucional Ambiental. 2ª edição, 3ª tir. São Paulo: Malheiros. 1998.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. Manual de Direito Ambiental. 3ª ed. revista, atualizada e ampliada. Salvador: Jus Podivm, 2013.

SIMÕES, Alexandre Gazzeta; PAGANELLI, Celso Jefferson Messias. A natureza difusa do direito fundamental ao um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Disponível <https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/116461420/a-natureza-difusa-di-direito>. Acessado em 05 de Out de 2017.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. São Paulo: Saraiva, 2002.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Tutela Penal do Meio Ambiente, 4ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2011.

STF. ADI 3540 MC, RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 01.09.2005.